



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001440/95-38
Recurso nº. : 13.050
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSEFA FERREIRA GUIMARÃES PEIXOTO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.918

IRPF - AGRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica cabendo a autoridade administrativa demonstrar que ele ocorreu. Cancela-se o lançamento por ausência de elementos seguros que provem a existência do fato gerador e a determinação da matéria tributável. (C.T.N art. 142).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSEFA FERREIRA GUIMARÃES PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001440/95-38
Acórdão nº : 102-42.918
Recurso nº : 13.050
Recorrente : JOSEFA FERREIRA GUIMARÃES PEIXOTO

RELATÓRIO

JOSEFA FERREIRA GUIMARÃES PEIXOTO, C.P.F - MF nº 145.852.785-91, residente e domiciliada na Av. Inácio Tosta Filho, nº 418, Itabuna - BA, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 01 e seus anexos de fls. 02/05, da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 9.144,58 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado por aquisição de veículo marca Fiat, modelo Uno Mille ELX no valor de Cr\$ 6.300.000,00 em março de 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 17/18, alegando, em resumo:

Nulidade do lançamento por cerceamento de direito a defesa:

- por ter sido intimada a apresentar comprovante de entrega de declaração de rendimentos do exercício de 1995, mas jamais para justificar a compra do veículo;
- o autuante não obedeceu o prazo de vinte dias, assegurado pelo art. 893 do RIR/94, para que a contribuinte pudesse responder a intimação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001440/95-38

Acórdão nº. : 102-42.918

No mérito:

- os recursos para a compra do veículo foram originados da receita de Atividade Rural, conforme documentação anexa, e poupança junto ao Banorte;
- os valores depositados na poupança foram decorrentes de venda de cacau no ano de 1993;
- a autuada estava desobrigada a entregar declarações de rendimentos.

Anexou documentos de fls. 20/26.

Intimada (doc. de fls. 28), para trazer documentos que respaldassem suas alegações, nada juntou (doc. de fls. 32).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 34/37.

Dessa decisão tomou ciência em 09/05/97 (doc. de fls. 41) e tempestivamente, seu procurador (doc. de fls. 51), protocolou o recurso de fls. 42/44, instruído pelos documentos de fls. 46/50. Seus argumentos podem assim serem sumariados:

- no ato da peça impugnatória foram encaminhados documentos de fonte pagadoras que o julgador de primeira instância não considerou;
- com relação ao comprovante de JOANES INDÚSTRIA S/A, no valor de 1.940.000,00 de 08/03/94, em que foi recolhido o INSS de 42.680,00 a recorrente traz um extrato de sua conta que comprova que o valor foi pago através do cheque 500968, portanto a comprovação está em conformidade com o art. 1º da Lei nº 8.846 de 21/01/94;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001440/95-38

Acórdão nº. : 102-42.918

- quanto ao valor de 2.175.350,00, oriundos da Caderneta de Poupança Banorte, ficou difícil a comprovação porque a agência do referido banco, nesta cidade, foi fechada;

- a nota-fiscal de nº 009421 de 08/03/94, no valor de Cr\$ 6.300.000,00, foi na realidade paga com recursos de seu esposo, através do cheque nº 011091 do Banco Real S/A em data de 08/03/94, cópia anexa;

- anexa cópia da declaração do marido da recorrente, o Sr. Francisco Tadeu de Sá Peixoto, que comprova a suficiente disponibilidade para o referido pagamento.

Foi anexada à fl. 53 contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.001440/95-38

Acórdão nº. : 102-42.918

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para facilitar o entendimento da matéria, aqui discutida, é imprescindível apontar os passos adotados na execução do procedimento fiscal.

Em **24/08/95** a contribuinte foi intimada (doc. de fls. 09/10) a apresentar o recibo de entrega da Declaração de Rendimentos do exercício de 1995.

Como, até **14/09/95** (data da notificação de lançamento) não havia respondido, a autoridade fiscal, utilizando o documento de fls. 12, efetuou o lançamento de imposto sobre omissão de receita caracterizada por **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**, indicando como data do fato gerador março de 1994.

Após a impugnação foi novamente intimada em 06/01/97 (doc. de fls. 30/31). **Antes de decorridos os vinte dias de prazo**, concedido para apresentação dos documentos solicitados, foi lavrado o Relatório de Diligência Fiscal de fls.32 e os autos encaminhado a julgamento.

A autoridade julgadora, sobre os documentos juntados, assim manifestou-se:

“Do exame das peças processuais, verifica-se que o impetrante não traz aos autos elementos de sustentação de suas alegações: não comprova que a disponibilidade utilizada na aquisição do veículo, objeto do lançamento, foi originária da conta de poupança junto ao Banorte como alegado em sua defesa.

E, ainda, a falta de qualquer comprovante de que o valor recebido em 1993 com a venda de cacau encontrava-se em disponibilidade, depositado ou aplicado em qualquer instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10540.001440/95-38

Acórdão nº : 102-42.918

A não comprovação da origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio, caracteriza a omissão de rendimentos. A simples alegação sem os elementos probantes correspondentes, não tem o condão de tornar insubsistente o Lançamento realizado com base em elementos levantados pela Repartição Lançadora.”

Mantendo a exigência tributária, sob o amparo dos seguintes diplomas

legais:

“Lei nº 7.713/88:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**” (grifei)*

*“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior**, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”*
(grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.001440/95-38

Acórdão nº : 102-42.918

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

“E ainda a Lei nº 8.021/90:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á **arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.***

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

*§ 2º - **Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.***

*§ 3º - **Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.***

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*§ 6º - **Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.” (grifei)***

Apesar dessa legislação “aparentemente” dar respaldo ao lançamento na forma com que foi feito, existem outros aspectos que, no caso em pauta, deverão ser considerados.

De início, as normas gerais contidas na **Lei nº 5.172, de 25/10/66**

C.T.N. que assim prelecionam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10540.001440/95-38

Acórdão nº : 102-42.918

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.” (grifei)*

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade.” (grifei)*

Disso infere-se que o ônus de provar a existência do fato gerador cabe exclusivamente a autoridade fiscal e, mais, que o procedimento fiscal deverá espelhar de maneira inequívoca a sua ocorrência e a matéria tributável.

Analisadas as peças constantes no presente processo, constata-se que estes pressupostos não foram plenamente cumpridos, porque o método adotado para apurar-se o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nem ao menos pode ser chamado de procedimento fiscal, pois além de ser sumário e superficial, a autoridade lançadora não tomou o cuidado de aguardar o prazo concedido a contribuinte para apresentar os documentos solicitados.

A legislação tributária indicada no enquadramento legal é clara ao dispor que o acréscimo patrimonial SEM JUSTIFICATIVA revela omissão de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10540.001440/95-38

Acórdão nº : 102-42.918

Nos autos está provado que a contribuinte adquiriu um veículo mas não há provas de que o valor pago na compra não tinha cobertura nos rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Mesmo a Lei nº 8.021/90, cujos artigos pertinentes foram previamente transcritos, não autoriza a presumir FATO GERADOR. Pelo contrário, determina que presume-se **omissão de rendimentos** quando o valor das aplicações forem, **comprovadamente**, maiores que os recursos obtidos.

Tudo isso e mais a determinação legal consolidada no art.894 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 de que:

“Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):

(....)

*§.1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores **com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).**”*
(grifei)

Faz com que eu considere, independentemente de estarem em cópias sem as devidas autenticações, os documentos juntados às fls. 46/48 hábeis para justificar o “hipotético” acréscimo patrimonial a descoberto.

Isto posto Voto no sentido de conhecer o recurso, por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO